

Arapongas, 16 de outubro de 2018.

À
PREFEITURA DE GUAÇUÍ/ES
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 060/2018
PREGÃO PRESENCIAL

A empresa **HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.903.093/0001-06, com sede na Rua Tico Tico do Bico Amarelo, nº 1000, CEP 86.702-690, na cidade e comarca de Arapongas/PR, por sua representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º e §6º da Lei 8.666/1993;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 19 de outubro de 2018, às 13h30min.

O edital de licitação estabelece no item 9.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

9.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 19 de outubro do corrente ano, logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 16 de outubro de 2018.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site da ora impugnada, de modo que, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados, de modo a restringir a competitividade.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os excessos denunciados, inquestionavelmente estão a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso. É corrente e de remansosa aceitação a tese de que a descrição do produto, ou seja, o termo de referência dos editais de licitação, há de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes. Impõe-se, por consequência, arredar-se do Edital as exigências aqui impugnadas, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.

O edital em comento faz as seguintes exigências em seu termo de referência:

c) **Célula eletrolítica p/ 12 kg de cloro ativo/dia:** Deve ser concebido de forma que permita perfeito fluxo da solução salina sem formar caminhos preferenciais e capaz de dissipar a corrente elétrica na solução salina:

- 01 (Uma) bomba dosadora de solução de salmoura, analógica, esfera em cerâmica, cabeçote em PVDF, vedação em FPM, tensão de entrada 100 - 240 Vac; vazão de 20 a 110 litros/hora
- Sistema de inversão automática de polaridade a cada 12 horas de operação, promovendo a limpeza dos eletrodos quanto a deposição dos sais de cálcio e magnésio presentes na água, eliminando as paradas do equipamento para limpezas manuais, além de aumentar a vida útil da célula em até o dobro das células convencionais. A existência desse dispositivo deverá ser comprovado no momento da partida do equipamento através de leitura por aparelho multímetro realizada por um electricista do SAAE.

Ora, Senhores, acerca do Sistema de inversão automática de polaridade, e tipo de revestimento DSA ambos caracterizam direcionamento específico para a empresa detentora exclusiva das tecnologias mencionadas a cima.

Ademais, o uso do sistema de inversão de polaridade causa desgaste precoce das chapas de titânio diminuindo assim sua vida útil consideravelmente, o que não ocorre nos eletrodos Hidrogeron aonde a garantia dos eletrodos é de 5 anos e 4 anos a mais do que os eletrodos da tecnologia concorrente mencionada acima.

Mais um ponto a se considerar é o caso do CODEN de Nova Odessa, aonde o mesmo contratou o equipamento em questão com inversão de polaridade e em um período de menos de um ano tiveram que trocar o eletrodo por completo pelo desgaste precoce, e após isso vieram até nos para efetuar a contratação de nossos equipamentos. (Segue contato do comprador do CODEN o Sr. Reinaldo Formaggio caso queiram fazer contato para esclarecimentos. (19) 3476-8500 rformaggio@coden.com.br).

O que se percebe aqui, é claro direcionamento do certame!

Senhores, emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as

pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Vejamos a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. **RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** CONDUTA CULPOSA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPRIMENDAS DA LEI Nº 8.429/1992. RESSARCIMENTO INTEGRAL E SOLIDÁRIO DO DANO. 1. No que tange ao Município de Almirante Tamandaré/PR, integrou a licitação o mesmo núcleo empresarial (grupo de empresas) constituído pelos integrantes da família Vedoin. Ademais, houve a atuação costumeira com comprovado direcionamento da licitação. O modus operandi descrito e comprovado é o mesmo que vinha sendo utilizado nos casos da "máfia das ambulâncias". A execução do plano fora realizada com êxito. 2. Segundo o relatório da Auditoria nº 4505 CGU/MS, houve direcionamento da licitação pois, no caso concreto, o edital fora retirado apenas pelas empresas do esquema de fraude: Vedovel Com. Rep. Ltda., Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. e Santa Maria comércio e Representação Ltda., sagrando-se vencedora esta última. 3. Verificada, portanto, no caso dos autos, a prática de ato de improbidade administrativa pois, sem a participação dos agentes públicos, ao menos por omissão, e grave violação aos princípios da Administração Pública, o esquema fraudulento não teria êxito. 4. **Os réus, agentes públicos, participaram do esquema de fraude na medida em que direcionaram o encaminhamento da licitação fraudando os princípios da competitividade e da eficiência.** 5. Devem ser aplicadas aos réus as reprimendas da Lei nº 8.429/1992. 6. Devem ser aplicadas aos réus do Núcleo Empresarial: Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., visto que reconhecido o dolo em suas condutas, as reprimendas da Lei nº 8.429/1992, artigo 12, III, sendo que a suspensão dos direitos políticos em relação às pessoas físicas deve ocorrer pelo período*

de três anos, visto que reconhecido o dolo em suas condutas e considerando as demais penalidades aplicadas. Quanto à multa civil, fixo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um dos réus. Condeno, ainda, os réus referidos, ao ressarcimento integral do dano, nos termos do pedido. 7. Quanto aos réus vinculados à Administração Municipal de Almirante Tamandaré/PR, Antonio Cezar Manfron de Barros e Dirceu de Fátima Zonatto, que agiram com culpa grave ao permitir e aderir a um simulacro de licitação, por entender suficiente à reprimenda do ilícito, condeno ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos réus, deixando de condená-los à perda de direitos políticos e cargos públicos, em atenção ao princípio da proporcionalidade, e ao grau de atuação em concreto. Condeno-os ainda ao ressarcimento integral do valor do dano. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057811-73.2013.4.04.7000/PR

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça aduz acerca do tema:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO -DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. **2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".** 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010)*

Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Por tais razões, constatamos diversos vícios no ato convocatório, os quais comprovadamente levam ao dirigismo e conseqüente ao afastamento de um grande número de licitantes.

De acordo com a Constituição da República, as contratações da Administração Pública serão precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI). Trata-se, indubitavelmente, de lesão ao princípio da igualdade, pois produz uma assimetria entre os licitantes, aniquilando a isonomia de condições de concorrência.

A igualdade entre concorrentes é preceito constitucional e não pode ser mitigado.

Do mesmo modo, fere o princípio da moralidade, que transcende a legalidade imposta pelo ordenamento jurídico, pois, ainda que a prática em questão não viole expressamente qualquer dispositivo legal, a sua utilização agride a finalidade constitucional da licitação, enquadrados dentro de padrões éticos e morais.

Ademais, o artigo 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/1993, veda a inclusão nos Editais de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

No âmbito da licitação, o Princípio da Legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa.

As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade.

Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).

Segue abaixo arresto jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARA FUNCIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O fornecimento de equipamentos de raios-X enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74. 2. As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. **3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.** 4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99). 5. Recurso especial provido (STJ - REsp: 769878 MG 2005/0109253-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, ata de Julgamento: 06/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.09.2007 p. 204)*

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.



HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA
Zachariel Duarte Rossetto Ribeiro dos Santos
RG 10.708295-6 / CPF 059.114.499-94
Sócio